



A INTENCIONALIDADE NO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ACRE E A REALIDADE DOS PROFESSORES TEMPORÁRIOS

Isaac Pimentel Fernandes Sobrinho¹

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva debater as relações de trabalho praticadas junto aos docentes da educação básica do estado do Acre à luz do firmado no Plano Estadual de Educação. A seleção do referido estado é feita por ser aquele que, em todo o país, registra maiores percentuais de professores contratados sem concurso público.

A despeito da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988) prever a educação como um direito básico fundamental de todos os brasileiros e em seu art. 206, inciso V, indicar a obrigatoriedade dos planos de carreira e o ingresso dos profissionais exclusivamente por concurso público, exceto em situações excepcionais, constata-se que o referido artigo vem sendo amplamente desrespeitado em todo o país.

Compreende-se a precariedade das relações de trabalho como aquela marcada pela instabilidade, pela ausência ou fragmentação de direitos e que tal condição gera “um processo de precarização das condições de vida”. (VENCO; SOUSA, 2020, p.77).

O estudo documental é sustentado pelos dados do Censo Escolar da Educação Básica (INEP) entre 2011 e 2021 e pela análise do Plano Estadual de Educação do Acre. E elege o referido estado por ser o que registra maiores percentuais de contratação precária dos docentes da educação básica.

RESULTADOS

¹ Mestrando em Educação na Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. Campinas – SP. E-mail: isaacpimentelf@gmail.com.



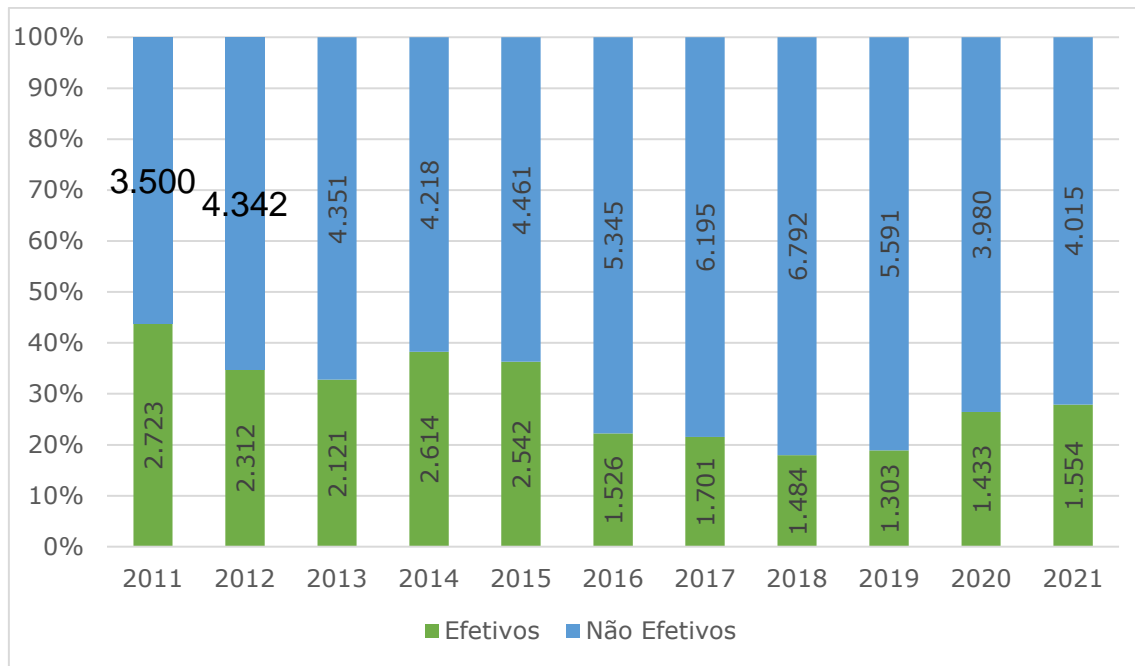
Os planos para a gestão da educação no Acre, nos eixos que dissertam sobre a educação, apontam para a expansão da educação, com metas de construção de estabelecimentos de ensino, aumento do número de matrículas no ensino fundamental e médio, caminhos que, entre outros, levam à concretização do direito básico ao ensino público de qualidade. Contudo, prevê à categoria docente, metas de formação continuada e ampliação de vagas, porém sem especificação da forma de contratação.

A despeito da Constituição do Acre discorrer sobre a valorização dos profissionais da educação, com ingresso exclusivo por concurso público, e o PEE dedicar a meta 17 ao mesmo fim, o estado, contraditoriamente, regula a contratação de docentes substitutos por tempo determinado pela Lei Complementar nº 67, 1999 (ACRE, 1999). Essa considera como necessidade temporária de interesse público as contratações que visam à:

possibilidade de comprometimento do ano letivo escolar, por absoluta falta de professores concursados que supram as necessidades do quadro de docente da rede estadual de ensino nas áreas específicas (ACRE, 1998).

A série histórica (2011-2021) exhibe, no Gráfico 1, a quantidade majoritária de professores não efetivos na rede estadual do Acre, no período apresentado e, constata-se, não há ano em que esses representem quantidades minoritárias comparados aos efetivos. Isso significa dizer que: no estado do Acre, no período analisado, nunca houve 50% de profissionais efetivos na educação básica e, portanto, os contratos não efetivos, considerados pela legislação como os casos excepcionais, na verdade, assumem o caráter habitual no estado.

Gráfico 1: Distribuição de professores da educação estadual do Acre, efetivos e não efetivos de 2011 a 2021 (nº abs).



Fonte: Censo Educacional. Elaborado pelo autor.

De 2016 a 2019, o Estado registra os menores números de professores efetivos, uma possível justificativa está em uma das metas para o desenvolvimento da educação tecida pelo governador Sebastião Viana (PT), pois visava “oferecer 4.000 vagas, no período de 2016 a 2019, para professores, gestores, demais profissionais da educação da Rede Pública de ensino e membros de conselhos dos Programas do FNDE” (PPA, 2016, p.133).

No recorte temporal aqui apresentado (2011 a 2021), se constatou a realização de três concursos públicos: (1) em outubro de 2010, com oferta de 498 vagas; e, (2) outubro de 2013, para 615 ingressantes; e (3) em dezembro de 2018, exclusivo para composição do cadastro de reservas sem número de vagas fixo, mas na condição de estatutários quando chamados.

Henrique (2014), ao analisar as concepções legais para esse tipo de seleção, informa que para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é válido que os aprovados para o cadastro de reserva não sejam chamados, pois é preciso que haja interesse e motivação da Administração para tal nomeação. Já Biancolini (2013), diante da temática disserta que, se houve a chamada do concurso público para composição do cadastro de reservas, é porque se previu a existência das vagas, no entanto, compreende-se que se há seleção pública é



porque há vagas e necessidade de contratação.

Nesse cenário, em fevereiro de 2022 os professores aprovados no cadastro de reservas protestaram em frente à Casa Civil, na capital Rio Branco, cobrando a convocação dos 379 aprovados no concurso público de 2018. Eles alegaram que há cerca de 9 mil professores não efetivos no Estado e, portanto, há demanda evidente para a contratação efetiva.

As vagas dispostas para a efetivação de profissionais da educação nos três concursos (2010, 2013 e 2018) realizados no período de 2011 a 2021, são insuficientes frente à quantidade de não efetivos desses anos, as vagas ofertadas nos concursos públicos de 2010 e 2013 equivalem a 14% dos professores não efetivos nesses anos. Já o montante de vagas para o cadastro de reservas, em 2018, representa 2%, ou seja, em nenhum momento os certames realizados para a efetivação dos profissionais da educação suprimam o quantitativo dos não efetivos, o que configura uma contradição com as metas para a educação estadual no eixo da valorização dos professores com do ingresso por meio de concurso público exposto no Plano.

CONSIDERAÇÕES

Para que a experiência educacional e a relação com o conhecimento, sejam garantidas, pressupõe-se a existência de profissionais com formação, vínculos estáveis com a carreira e com salário digno, capazes de garantir a continuidade ao trabalho coletivo nas unidades escolares. Tal como previstos nos editais de concursos e para o exercício de profissão de nível superior. Assim, muito embora seja necessário ponderar sobre o trabalho dos professores concursados, consideramos que essa condição lhes assegura condições mínimas relacionadas à função pública que exercem, a qual é responsável pela concretização do direito à população geral, e se distancia, no sistema capitalista, dos objetivos pautados na produção de mais-valia (VENCO, 2021). Com isso, reafirma-se a importância da efetivação dos professores, pois os direitos trabalhistas podem refletir diretamente no sentido da educação pública



e, conseqüentemente, nos resultados que são, invariavelmente, sociais da escola.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. Acre: Assembleia Legislativa do Estado do Acre, 1989. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70440>. Acesso em: 05 de jan. 2022.

ACRE. **Lei Estadual Nº.2.965, de 2 de julho de 2015**. Aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024 e dá outras providências, 2015. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2016/02/Lei2965.pdf>. Acesso em: 15 de jan. 2022.

ACRE. **Plano Plurianual PPA – GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**, 2016. Disponível em: <http://acre.gov.br/plano-purianual-ppa/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BIANCOLINI, Adriano. Considerações acerca do concurso público exclusivo para preenchimento de cadastro reserva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 18, n. 3495, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23539>. Acesso em: 30 de abr. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Capítulo III, Da Educação, da Cultura e do Desporto**. Art. 205. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei Federal 13.005, de 25 de julho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Brasília, DF. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm

HENRIQUE, Anne. Direito à nomeação em concurso público. Enfoques da jurisprudência brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 19, n. 4142, 3 nov., 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29859>. Acesso em: 15 de maio, 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. (2011-2021). **Sinopse Estatística da Educação Básica 2011-2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>. Acesso em: 09 de abr. 2021.

VENCO, Selma Borghi; SOUSA, Flávio Bezerra de. Os professores da educação



básica no Brasil: brancos e precários? **Políticas Educativas**, Paraná, v.14, n.1, p.76-85, 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Poled/article/view/109578/59354>. Acesso em: 05 de março, 2022.

VENCO, Selma; SOUSA, Flávio. O crepúsculo da função pública: distopia ou realidade?. **Revista Educación**, Política Y Sociedad, 6(1), 149–176, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15366/rep2021.6.1.006>. Acesso em: 18 de fev. 2022.

VENCO. Selma. “Estado-patrão”: rumo ao desaparecimento do emprego público?. **Revista Linhas**, 22(49), 82 – 105, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5965/1984723822492021082>. Acesso em: 14 de maio, 2022.